

**TERMO DE ACORDO POSITIVO**

OBJETO: AÇÕES VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA EM RAZÃO DA NECESSÁRIA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE NO LOCAL DE INSTALAÇÃO DE SUA INDÚSTRIA NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, incluído pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelos promotores de Justiça abaixo assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, **CERVEJARIAS HNK BR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.900.899/0001-79, com sedena Rodovia Passos-Glória, km 03, zona de expansão urbana do município de Passos/MG, representada pelo seu diretor-presidente Maurício Giamellaro e acompanhada da advogada Juliana Flávia Mattei, inscrita na OAB/SP sob o nº. 321.767, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, tudo acompanhado e com a interveniência do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.715.615/0001-60, com sede na Cidade Administrativa e também na Avenida Afonso Pena, nº. 4.000, bairro Cruzeiro, ambos logradouros situados no município de Belo Horizonte/MG, representado pela Advocacia-Geral do Estado e pela senhora Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, doravante denominado **INTERVENIENTE**,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que também constitui dever do Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o bioma Mata Atlântica constitui patrimônio nacional e, portanto, sua utilização deve ser realizada de modo a assegurar a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, nos termos do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal: “*a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*”;

**CONSIDERANDO** que o bioma Mata Atlântica fora erigido à condição de patrimônio ambiental do Estado de Minas Gerais, devendo ser garantida sua conservação (artigo 214, parágrafo 7º, da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO** que a especial proteção constitucional conferida à Mata Atlântica fora materializada na Lei nº. 11.428/06, regulamentada pelo Decreto nº. 6.660/08, que consagrou regras a respeito de corte, supressão e exploração dos recursos naturais ainda mais restritivas que as diretrizes gerais referentes aos outros biomas brasileiros;

**CONSIDERANDO** que a Mata Atlântica é classificada como um *hotspot* mundial, isto é, constitui território que, não obstante apresente alto índice de diversidade biológica, encontra-se gravemente ameaçado por processos antropogênicos e, portanto, deve ser tratado como área cuja preservação é prioridade em nível mundial em razão da elevada ameaça de extinção;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais tem observado os índices de desflorestamento da Mata Atlântica crescer de forma preocupante e que o município de Passos/MG, local de instalação do empreendimento, conta com quase 85% (oitenta e cinco por cento) de seu território ocupado por uso antrópico consolidado, segundo dados extraídos do MapBiomas;

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMITENTE** e o **INTERVENIENTE** firmaram acordo judicial no processo no. 1.0024.14.058175-2/002 (0581752-37.2014.8.13.0024), que versou sobre a proteção da Mata Atlântica no território do Estado de Minas Gerais e por meio do qual este se comprometeu a observar as normas que se mostrarem mais favoráveis à preservação ambiental e ao bioma;

**CONSIDERANDO** que o **INTERVENIENTE** vem, em todos os processos de licenciamento ambiental vinculados a sua competência, pautando suas análises

técnicas pela busca da efetiva e concreta proteção do bioma Mata Atlântica, sobretudo nos casos em que envolve autorização de supressão de vegetação ou fragmento de vegetação com essa característica;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao procedimento administrativo PA/SLA n.º. 3038/2022, a área onde foi encontrado fragmento de vegetação com característica de Mata Atlântica não abriga espécie da flora ou fauna silvestre ameaçadas, não alcança unidade de conservação, área de excepcional valor paisagístico, área de proteção de mananciais e de prevenção de erosão, nem corredores remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMITENTE** recebeu representação noticiando possível irregularidade na condução de processo administrativo de licenciamento ambiental objeto da 73ª reunião ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID, o qual diz respeito ao empreendimento da **COMPROMISSÁRIA** a ser instalado no município de Passos/MG (PA/SLA n.º. 3038/2022);

**CONSIDERANDO** que se depreende do parecer único do processo de licenciamento ambiental que foram examinadas três alternativas locacionais para o empreendimento e que a escolhida, apesar de ser aquela que representa menos impacto dentre as opções estudadas, ainda assim implica em supressão de cobertura vegetal nativa de 1,1171ha (um hectare, onze ares e setenta e um centiares), que fora classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração situada fora do mapa de aplicação da Lei n.º. 11.428/2006, que protege o bioma Mata Atlântica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**CONSIDERANDO** que essa classificação, realizada inicialmente pela própria **COMPROMISSÁRIA**, fora acatada pelo **INTERVENIENTE** e pautou as análises ambientais realizadas no PA/SLA n.º. 3038/2022;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica levada a efeito pelo **INTERVENIENTE** fora pautada em dados estritamente técnicos para caracterização da vegetação existente no local do desenvolvimento da atividade produtiva, além de vistorias no local que concluíram na avaliação institucional de caracterização da vegetação conforme parâmetros técnicos e informações processuais carreadas aos autos do processo de licenciamento no PA/SLA n.º. 3038/2022;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria da área, o **INTERVENIENTE** pôde constatar a ausência de função ecológica do fragmento de vegetação, como se vê de trecho extraído do relato de vistoria constante do Auto de Fiscalização nº. 226563/2022:

*“Há um fragmento de vegetação nativa que foi deixado pelo antigo proprietário no limite de uma das estradas internas, funcionando como “cortina arbórea”. As árvores se encontram degradadas, com grande quantidade de espécies invasoras, capim “seco”. Esse fragmento não possui função ecológica clara na paisagem, já completamente alterada.”*

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante da ausência de função ecológica, os elementos carreados aos autos do processo de licenciamento ambiental e vistorias realizadas na área mostraram indicativo do estágio sucessional da vegetação defendido no Parecer Único SLA nº. 3038/202, mas localizados fora do limites definidos mapa de aplicação da Lei nº. 11.428/2006, que protege o bioma Mata Atlântica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**CONSIDERANDO** o posicionamento exarado pelo **INTERVENIENTE** na Promoção ASJUR/SEMAD nº. 58625668/2022;

**CONSIDERANDO** que a autorização de intervenção ambiental concedida no bojo do PA/SLA nº. 3038/2022 teve por escopo o entedimento institucional do **INTERVENIENTE**;

**CONSIDERANDO** a posição institucional do **COMPROMITENTE** no sentido de que as disjunções – repetições, em pequena escala, de um tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região ecológica dominante, conforme a escala cartográfica em que se está trabalhando (IBGE, 2012) – representam formações florestais nativas da Mata Atlântica e, destarte, devem gozar do mesmo regime protetivo;

**CONSIDERANDO** que a **COMPROMISSÁRIA** informou que, após a classificação inicial como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, que subsidiou todo o processo de regularização ambiental do empreendimento, foram realizados estudos mais robustos para subsidiar seu Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e concluiu que, na realidade, se trata de pequeno fragmento em estágio inicial de regeneração, sem valor ambiental relevante;

**CONSIDERANDO** que, com o objetivo de instruir o procedimento ministerial, equipe do Instituto Prístino, que colabora em casos complexos com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação – CAOMA do **COMPROMITENTE**, realizou perícia técnica e firmou posição no sentido de que o fragmento não se classifica como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, melhor se amoldando, mesmo em uma abordagem conservadora, a estágio inicial de regeneração, atestando, igualmente, a ausência de relevância ambiental no fragmento em questão;

**CONSIDERANDO** que tanto sob a ótica do **COMPROMITENTE** quanto do **INTERVENIENTE** os processos se encontram regulares, em que pese se basearem em fundamentos técnicos e jurídicos distintos e que, portanto, a autorização para intervenção em 1,1171ha (um hectare, onze ares e setenta e um centiares) de vegetação nativa não viola o ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, apesar de a norma não cobrar medidas compensatórias específicas para intervenções em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (artigo 17 da Lei nº. 11.428/06 e artigo 46 do Decreto Estadual nº. 47.749/19), ou, ainda, fora do bioma, a **COMPROMISSÁRIA** concordou, voluntariamente, em doar área de 5,1ha (cinco hectares e dez ares) para fins de regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que figurou como condicionante da licença ambiental;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto, que a regularização fundiária colocada como condicionante da licença ambiental, não obstante a reconhecida relevância da medida, beneficiará município e bacia hidrográfica distintos daqueles diretamente afetados, o que deixa espaço, no sentir do **COMPROMITENTE**, para aprimoramento das medidas compensatórias no território da intervenção, visão que a **COMPROMISSÁRIA** compartilha;

As **PARTES** resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO POSITIVO**, conforme os seguintes termos e condições:

1. Constituem objeto do presente instrumento as ações voluntariamente assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** em razão da necessária intervenção em fragmento de Mata Atlântica existente no local de instalação de sua indústria, em prol do município de

Passos/MG e de toda a coletividade, para contribuir com a manutenção e melhoria da qualidade socioambiental da região.

2. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, desde logo, a adotar as seguintes ações voluntárias, as quais refletem seu compromisso com a sociedade e com o meio ambiente assumido com seus programas ESG:

- a) Desenvolvimento de programa permanente de recuperação e conservação, com apoio técnico e institucional da já parceira SOS Mata Atlântica, visando fomento de viveiros locais para produção de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e Cerrado, as quais poderão ser utilizadas no reflorestamento e restauração ecológica de áreas com função hídrica, preferencialmente no Parque Nacional da Serra da Canastra ou áreas estratégicas para provisão de água ao município de Passos- MG e região. O ganho de escala nas ações de restauro florestal é um dos principais desafios do país e isso somente será possível por meio do esforço coletivo entre entes públicos, terceiro setor e instituições privadas, tal como previsto nesta cooperação;
- b) Trabalhar com parceiro de relevância e expertise reconhecido nacionalmente para cooperação técnica na estruturação de viveiros junto a parceiros locais e na recuperação de áreas;
- c) Utilizar, em sua nova unidade industrial, energia elétrica proveniente 100% (cem por cento) de fonte renovável;
- d) Utilizar 100% (cem por cento) de combustíveis renováveis para a produção de vapor (biomassa, biogás [proveniente do processo de tratamento de efluentes] e óleo vegetal como *backup*);
- e) Fomento ao uso de energia elétrica renovável pela população de Passos/MG, através do programa Energia Verde da Heineken Brasil, que busca facilitar o acesso de pessoas e negócios à energia mais sustentável. A iniciativa ainda prevê uma economia de até 20% (vinte por cento) do valor da conta de luz mensalmente. Os participantes, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a critérios pré-estabelecidos de elegibilidade como: (1) a classificação

na categoria baixa tensão (sem transformador dedicado); e (2) conta média mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**f)** Capacitação para impactar positivamente mais de 80 (oitenta) jovens em situação de vulnerabilidade social da cidade de Passos/MG por meio do *We Lab by Heineken*, programa que busca promover uma relação mais equilibrada com a bebida alcoólica;

**g)** Promoção da sustentabilidade ambiental por meio do apoio e desenvolvimento de cooperativas de catadores do município de Passos/MG, fomentando a cadeia da reciclagem;

**h)** Programa Produtor de Águas da ANA – Projeto Bocaina: adesão ao Programa Produtor de Águas da Agência Nacional de Águas mediante apoio ao Projeto Bocaina de Pagamento por Serviços Ambientais. O investimento da **COMPROMISSÁRIA** vai apoiar propriedades rurais localizadas na bacia que fornece água para a população de Passos/MG com a implementação de projetos de conservação e recuperação da cobertura vegetal natural; conservação do solo e da água; e saneamento ambiental. Além da melhoria na qualidade e quantidade da água, a iniciativa gera renda para os pequenos agricultores mediante o Pagamento por Serviços Ambientais.

**3.** As obrigações da **COMPROMISSÁRIA** previstas neste instrumento encerram-se com os investimentos realizados para concretização das ações listadas na cláusula 2 acima, não se responsabilizando pela execução ou sucesso dos projetos contemplados.

**4.** As ações previstas nas cláusulas acima constituem um incremento às medidas definidas quando da autorização de intervenção ambiental e do licenciamento ambiental conferidos à **COMPROMISSÁRIA** no processo PA/SLA nº. 3038/2022, não interferindo naquelas providências estabelecidas pelo órgão competente, inclusive as de natureza compensatória.

**5.** O **INTERVENIENTE** manifesta sua plena concordância com as condições deste termo de acordo positivo, bem como a importância do empreendimento para o Estado de Minas Gerais.

6. Os deveres aqui assumidos não alteram ou substituem obrigações impostas como condicionantes de licenças e atos autorizativos ambientais já concedidos, tampouco interferem no regular exercício do poder de polícia administrativa dos órgãos competentes.

6.1. O **COMPROMITENTE** e o **INTERVENIENTE** reconhecem a licitude e validade dos atos administrativos praticados no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento da **COMPROMISSÁRIA**, PA/SLA n.º. 3038/2022, permanecendo hígidas todas as licenças e autorizações expedidas até a data de assinatura deste.

7. O presente instrumento constitui ato jurídico perfeito, produzindo efeitos a partir de sua assinatura, possibilitando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução pelo procedimento de execução de título extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

8. A assinatura deste termo de acordo positivo acarretará na promoção de arquivamento do inquérito civil n.º. MPMG-0479.23.000031-3, com necessária submissão à homologação pelo Conselho Superior do **COMPROMITENTE**.

9. Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente documento.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo de acordo positivo com 9 (nove) páginas, e, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Jarbas Soares Júnior  
Procurador-Geral de Justiça

Gláucia Vasques Maldonado de Jesus  
Promotora de Justiça do Meio Ambiente de Passos



Carlos Eduardo Ferreira Pinto  
Promotor de Justiça CAOMA

Rodrigo Caldeira Grava Brazil  
Promotor de Justiça COERGRANDE

Cervejarias HNK BR LTDA

Juliana Flávia Mattei  
Advogada Cervejarias HNK BR LTDA.

Marília Carvalho de Melo  
Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Estado de Minas Gerais